



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: LEONARDO JOSÉ PILZ - Adv. Fernando da Silva Calvete
Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - Adv. Graziela Rovaris Möller
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Prolator da Sentença: juíza ADRIANA FREIRES

E M E N T A

CORSAN. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PCES/2001 IMPLEMENTADO PELA RESOLUÇÃO 14/01. SUSPENSÃO DAS PROMOÇÕES ATÉ 2006. PROMOÇÕES POSTERIORES QUE OBSERVAM CRITÉRIOS DIVERSOS DOS PREVISTOS NO PCES/01 (PERCENTUAL DE PROMOÇÃO INCIDENTE SOBRE A INTEGRALIDADE DO QUADRO DE PESSOAL E NÃO SOBRE CADA SETOR, BEM COMO PARÂMETROS DE DESEMPATES DISTINTOS). Existindo regramento que prevê promoções a cada ano, e na ausência de prova do não preenchimento das condições exigidas, o autor poderia ter-se beneficiado das promoções por antiguidade, observado o interstício mínimo de dois anos no respectivo nível, caso essas não tivessem sido unilateralmente suspensas pela ré ou alterados os critérios definidos no Regulamento instituidor.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, parcialmente vencida a Relatora, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da reclamada para excluir da condenação a promoção por antiguidade do ano de 2006, bem como o pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados. Por maioria de votos, parcialmente vencida a Relatora, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do reclamante para cassar o comando de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à promoção de 2004; e acrescer a condenação com o pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade em outubro de 2004, 2007 e 2012, com os reflexos e critérios definidos na sentença em relação à promoção de 2006. Determina-se seja remetida cópia da presente decisão para ser juntada aos autos do processo nº 01378-52.2004.5.04.0371. Valor da condenação que se majora para R\$ 30.000,00 e custas para R\$ 600,00, para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõe recurso contra a sentença que julgou procedente em parte a ação.

O recurso da reclamada busca afastar o pagamento de diferenças salariais por promoção de classe e diferenças no PPLR.

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto às promoções de



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 3

2004 e promoções alegadamente concedidas.

Com contrarrazões apresentadas apenas pelo reclamante, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA):

I. Recurso do reclamante - Matéria prejudicial

COISA JULGADA - PROMOÇÃO DE 2004 - RESOLUÇÃO 014/01

A magistrada de origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ocorrência de coisa julgada em relação às promoções postuladas na inicial até 2004, porquanto abrangidas pela decisão proferida no processo nº 01378-52.2004.5.04.0371, que declarou o direito dos substituídos, dentre eles o autor, às promoções por antiguidade nos anos de 1993, 1995, 1996, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, a serem apuradas apenas com observância do interstício mínimo de 730 dias, na forma do regulamento.

Busca o reclamante a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito no que se refere à promoção de 2004, reconhecendo a existência de coisa julgada entre a presente ação e a ação de substituição processual tombada sob o número 01378-52.2004.5.04.0371. Assevera que aquela ação somente abrangeu o período até sua adesão ao PCES/2001, não havendo coisa julgada em relação a este.

Assiste razão ao recorrente.



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 4

Na sentença proferida na supramencionada demanda, restou reconhecido *"que as normas da Resolução 23/82 aderiram apenas ao contrato de trabalho dos empregados contemporâneos à sua vigência e que não optaram pelo PCES/2001. Com efeito, tais regras não se aplicam aos reclamantes admitidos a partir de 18/12/2001 (data de publicação e em que passou a vigorar o PCES, fl. 1706), os quais foram originalmente enquadrados no referido PCES (fl. 1698 e seguintes) ou àqueles que optaram por sua adesão sendo que estes empregados, portanto, não fazem jus às promoções pleiteadas."*

Tal decisão não foi reformada no juízo *a quo*.

Assim, e em sendo incontroverso que o autor aderiu ao PCES/2001, foi expressamente excluído da apreciação referente à aplicação da promoção, em 2004, com base na Resolução 23/82.

Na presente ação, por outro lado, o autor busca diferenças de avanços na carreira com base na Resolução 014/01, que regula o contrato de trabalho do autor desde 01.04.2002. Não havendo identidade de causa de pedir, tendo o autor sido excluído a partir de sua adesão à Resolução 14/01 que implementou o PCES/01, não há como reconhecer a ocorrência de coisa julgada, pelo que dou provimento ao apelo do reclamante para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, no que diz respeito à promoção de 2004.

Em se tratando de causa madura, cabe a apreciação do mérito da ação desde logo, na forma do art. 515, §3º, do CPC de 1973 e art. 925, §3º do CPC de 2015, juntamente com as demais matérias deduzidas nos apelos das partes.



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 5

Por cautela, determino seja remetida cópia da presente decisão para os autos do processo nº 01378-52.2004.5.04.0371.

II. Recursos das partes - Matéria comum

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

A sentença, extingue o feito sem resolução do mérito em relação às promoções anteriores a 2004. Quanto aos avanços posteriores, reconhece inviável a fixação de percentual zero ou a suspensão de promoções dos anos de 2005 e 2006. No entanto, admite que a promoção por merecimento tem caráter subjetivo não sendo passível de substituição por ato judicial e, assim, reconhece devida uma promoção de classe em outubro de 2006, considerando o interstício de dois anos a contar da última promoção que entendeu concedida, de 2004. Ainda, tendo entendido como reconhecidas as promoções de 2007 a 2013, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial com relação a estes períodos.

Inconformado, o autor alega fazer jus também ao pagamento da promoção de 2004, com base na Resolução 014/01. Em relação às promoções dos anos de 2007, 2008, 2009, 2012 e 2013 afirma que, diferente do que constou na sentença, demonstrou o cumprimento do requisito que lhe era exigido para promoções (interstícios), bem como que a reclamada descumpriu com PCES de 2001 em seu prejuízo. Argumenta que a Resolução 14/01, em seu anexo III, disciplina os processos de promoções, os quais foram descumpridos pela reclamada ao considerar a incidência dos percentuais promovíveis sobre a totalidade de empregados da reclamada, e não sobre os empregados de mesma unidade. Refere que os critérios de desempate utilizados nesses processos (data do cargo, data de admissão e data de nascimento) não coincidem com aqueles previstos no



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 6

PCES (mais tempo no emprego, maior tempo na CORSAN e maior média de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho), invalidando por completo a "classificação" e os atos realizados. Alega que não se sustenta o argumento da sentença no sentido de que a existência de ação coletiva aplacaria essa distorção. Afirma que mesmo que fixado o percentual de forma retroativa, não limitou o percentual de promovíveis na forma prevista em seu regulamento (que integra o contrato individual de trabalho). Sustenta, por essas razões, fazer jus às promoções dos anos 2004, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2013, por antiguidade ou por merecimento, considerando a majoração salarial obtida no processo nº 01378-52.2004.5.04.0371 até sua adesão ao PCES/01. Quanto às promoções por merecimento, afirma que foram concedidas pela reclamada de forma aleatória, em afronta ao art. 122 do CC. Pretende a reforma da sentença, com o reconhecimento ao direito das promoções dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2013 e pagamento de diferenças salariais daí decorrentes.

A reclamada, por sua vez, insurge-se quanto ao deferimento da promoção de classe por antiguidade do ano de 2006. Sustenta que a decisão, equivocadamente, considera de forma isolada um único artigo da Resolução 23/82, induzindo à interpretação de promoções automáticas. Argumenta que muitas decisões deste Tribunal vem reconhecendo o procedimento previsto na Resolução 014/01, ano a ano, integrantes do *jus variandi* do empregador. Alega que o regulamento define apenas a época de concessão das promoções aos trabalhadores que implementem os requisitos previstos na Resolução, sem assegurar o estabelecimento de promoções anuais. Ressalta que o procedimento adotado pela diretoria da empresa, em suspender as promoções no ano de 2006, é legítimo, uma vez



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 7

que a empresa não está obrigada a fixar, relativamente à quantidade de promoções concedidas, percentual superior a zero.

Examino.

O autor foi admitido em 03.05.1994, estando o contrato de trabalho em vigor. É incontroversa sua vinculação originalmente à Resolução nº 23/82 e, a partir de abril de 2002, à Resolução nº 14/01. Recebeu, a contar e partir de sua adesão à Resolução 14/01, administrativamente , promoção extraordinária no ano de 2002 e promoção por mérito no ano de 2010 (fls. 202-3).

Com relação ao pedido das promoções de classe nos anos de 2002, 2004, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2013 com base no PCES/01 (Resolução 14/01), cabe breve relato da evolução da matéria no âmbito normativo da reclamada.

A movimentação horizontal no quadro de carreira encontrava-se, originalmente, disciplinada na Resolução nº 23/82, estabelecendo promoções alternadas, por merecimento e antiguidade sempre no mês de julho de cada ano, considerado o interstício de 730 dias, observado ainda percentual a ser definido pela diretoria de pessoal.

Posteriormente, o interstício fixado na Resolução em relação às promoções por merecimento foi alterado pela Resolução 27/86 para 365 dias.

Assim, o interstício permaneceu em 730 dias para as promoções por antiguidade e passou a 365 dias para as promoções por merecimento.

Em 1983, pela Resolução nº 03/83 (fl. 277/8), a reclamada estabeleceu limite máximo de servidores a serem promovidos:



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 8

"RESOLUÇÃO N.03/83 (...)

Art. 1º - O número de servidores a serem promovidos anualmente não deverá exceder de cinco vezes o percentual representativo do índice de expansão da empresa no ano anterior".

A Resolução acima remetia à previsão contida no art. 53 da Resolução 23/82 e que disciplina que "a 30 de abril de cada ano, a Diretoria estabelecerá o percentual de servidores que poderão ser promovidos, observado sempre a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento".

Já em 2001, o novo PCES/01 (Resolução 14/01), no seu Anexo III, regulamentou as promoções e ascensão no quadro de carreira (fls. 65-7):

"Art. 2º - Compete à Diretoria Colegiada:

I - estabelecer com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.

II - aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão, com base na proposta da Superintendência de Desenvolvimento Institucional.

(...)

Art. 4º - Compete à Superintendência de Desenvolvimento Institucional:

(...)



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 9

V - definir as vagas de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão, conforme aprovado pela Diretoria Colegiada, observado o artigo 16 desta Resolução.

(...)

Art. 8º - As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

(...)

art. 11 - As promoções ocorrerão a cada 2 (dois) anos, no mês de outubro, efetivando-se a primeira no ano de 2004.

(...)

art. 16 -Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o empregado que tiver:

I - maior tempo no emprego;

II - maior tempo na CORSAN;

III - maior média de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho que antecederem à promoção por antiguidade.

Parágrafo único - Persistindo a igualdade, o desempate se fará em favor do empregado que tiver a idade mais avançada.

art. 18 - O percentual de que trata os arts. 2º e 4º, no Programa de Promoção, incidirá sobre a lotação de cada setor de trabalho,



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 10

isoladamente, os quais serão definidos pela Superintendência de Desenvolvimento Institucional e deliberado pela Diretoria Administrativa.

(...) - Grifei.

Entre 2000 e 2006 a reclamada suspendeu a concessão de promoções de classe (fls. 246-8), argumentando em defesa que tal procedimento é legítimo (fl. 174, terceiro parágrafo), fixando em 0% o número de empregados a serem promovidos.

Em 2002, por ocasião da sua adesão ao PCES/01, o autor recebeu uma promoção extraordinária.

A partir de 2007, a reclamada volta a implementar o processo de promoções por antiguidade (Resoluções 02/2008, fls. 249-50; 010/2009, fls. 350-2; 017/2009, fls. 352-3; 017/2010, fls. 354-8; 03/2012, fls. 359-65; 01/2013, fls. 266-72; 274-6), estabelecendo, a partir de então, percentuais de empregados a concorrerem à promoção definida no PCES, observando-se o percentual incidente sobre a totalidade do seu quadro de pessoal, adotando como parâmetro o maior interstício na classe ou de grau até completarem as vagas; em havendo empate, observância dos seguintes critérios de desempate: maior tempo no emprego; maior tempo na empresa, e idade cronológica mais avançada do empregado, estabelecendo essas Resoluções a revogação das disposições em contrário ao que nelas assentado. Portanto, incluídas, as disposições em contrário previstas na Resolução 014/01 que implanta o PCES 2001.

A reclamada acosta aos autos a relação dos empregados que concorreram à promoção nos anos de 2007 a 2013 (fls. 361-409 e 412-7) e a relação



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 11

dos empregados promovidos nesse período (fls. 309-60) em atenção aos percentuais fixados nas referidas resoluções.

Em relação às promoções por antiguidade, até 2006, tenho por abusivo o critério adotado pela empregadora de fixar o percentual de promoções em zero entre os anos de 2000 e 2006, tanto sob um quanto sob outro regulamento, ou simplesmente negar-se a promover o concurso de promoções, ofendendo à própria lógica do quadro de carreira, pois na prática torna letra morta a mobilidade horizontal de que trata o parágrafo 2º e 3º do art. 461 da CLT, que exige a previsão de promoções alternadas por merecimento e antiguidade.

De fato, existindo regramento que considera obrigatórias as promoções a cada ano, e na ausência de prova do não preenchimento das condições exigidas, entende-se que o autor poderia ter-se beneficiado das promoções por antiguidade, caso essas não tivessem sido unilateralmente suspensas pela ré.

Por tal raciocínio, é devida a promoção por antiguidade em 2004, nos mesmo moldes relativos à promoção deferida no ano de 2006, já que observado o interstício de dois anos a contar da última promoção auferida em 2002.

No que diz respeito às promoções a partir de 2007, procede em parte a pretensão do reclamante.

Esta Turma julgadora já apreciou a matéria, nos seguintes termos:

"Em sua defesa, a reclamada afirmou que nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram concedidas promoções, pelos critérios de merecimento e antiguidade, para 1,60%, 7,85%, 5,00% e



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 12

16,15% dos empregados respectivamente, baseados nos índices de resultado da empresa. E em relação às promoções por antiguidade, a demandada expressamente reconheceu que tal percentual incidiu sobre "todos os funcionários da empresa", o que contraria o disposto no artigo 18 do anexo III da Resolução 14/01, segundo o qual:

*'Art. 18 - O percentual de que trata os artigos 2º e 4º, no Programa de Promoção, **incidirá sobre a lotação de cada setor de trabalho, isoladamente**, os quais serão definidos pela Superintendência de Desenvolvimento Institucional e deliberado pela Diretoria Administrativa' (grifei).*

De outra parte, o quadro constante da fl. 297 revela que os critérios de desempate utilizados pela Corsan também não coincidem com aqueles previstos na citada Resolução. Enquanto a reclamada utilizou, nessa ordem, os critérios de 'Data do Cargo', 'Data de admissão' e 'Data de Nascimento', o artigo 16 do anexo III da Resolução 14/01 estabelece critérios e ordem diversa:

"Art. 16. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o empregado que tiver:

I - maior tempo no emprego;

II - maior tempo da CORSAN;

III - maior média de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho que antecederem à promoção por antiguidade.



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 13

Parágrafo único - Persistindo a igualdade, o desempate se fará em favor do empregado que tiver a idade mais avançada".

Com efeito, as Resoluções publicadas pela Corsan a partir de 2007, definindo o percentual de promoções a serem concedidas em cada ano (i.e. 'Resolução 002/2008 - GP', fls. 395-v./396), estabelecem que tal percentual deverá ser aplicado sobre a totalidade dos empregados, bem como arrolam critérios de desempate diferenciados, revogando as disposições em sentido contrário. Entretanto, por força do artigo 468 da CLT, tratando-se de alteração contratual lesiva, entendo inaplicáveis ao contrato de trabalho em exame o disposto nas Resoluções editadas a partir de 2007 na parte em que estabelecem critérios menos benéficos do que aqueles previstos na Resolução 14/01.

Por conseguinte, rejeito a arguição patronal de que a partir de 2007 seriam indevidas as promoções porque o autor a elas concorreu mas não preencheu os requisitos contemplados em todos os planos da empresa, uma vez demonstrado que os critérios utilizados pela CORSAN destoam do quanto expressamente previsto em seu próprio regulamento interno.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para restringir o pagamento das diferenças salariais decorrentes de promoções apenas àquelas por antiguidade de 2006 e 2010, limitados os efeitos pecuniários da condenação à prescrição quinquenal pronunciada na origem, com os reflexos já deferidos - observada eventual modificação analisada em item infra e



ACÓRDÃO

0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 14

compensados os valores recebidos pela promoção em 2011." (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000578-98.2014.5.04.0821 RO, em 17/12/2015, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon) (Grifo no original)

Adoto esses fundamentos como razões de decidir, sendo que o critério de fixar o percentual das promoções por antiguidade observando a integralidade do quadro de empregados da empresa, bem como os critérios de desempates distintos os originalmente fixados, ofendem a norma prevista na resolução 014/01, em especial o contido nos artigos 16 e 18 do seu Anexo III (Regulamento da Promoção e da Ascensão - fls. 64-7) e o disposto nos arts. 9º e 468 da CLT.

Considerando já ter sido deferida a promoção por antiguidade em 2006, são devidas, ainda, promoções por antiguidade (observado o interstício de dois anos), em 2008 e 2012 (já que em 2010 foi concedida promoção por mérito). Assim, não cabe acolher o recurso do autor quanto às promoções por antiguidade nos anos de 2007, 2009 e 2013, por não cumprido o interstício regulamentar.

Quanto às promoções por merecimento, observo que são afetadas a critérios subjetivos patronais, não sendo possível a sua substituição por ato judicial.

A presente decisão não implica violação à regra insculpida no art. 114 do Código Civil, porquanto, se não é dado ao julgador interpretar extensivamente cláusula benéfica, tampouco é permitido à parte que a instituiu, de forma unilateral e depois que a mesma incorporou-se no patrimônio jurídico da outra parte, estipular condições que venham a reduzi-la e, até mesmo, anulá-la. É que os negócios jurídicos benéficos, ainda que



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 15

exijam interpretação estrita, obrigam, por inteiro, aos contratantes e só admitem alteração com consenso das partes ou decorrentes de lei.

Assim, tenho por devidas ao autor as diferenças salariais decorrentes da promoção de classe, por antiguidade, no ano de 2006, já deferida na sentença, bem como as promoções de 2004, 2008 e 2012.

Logo, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer a condenação com o promoções por antiguidade também em 2004, 2008 e 2012, sempre em outubro de cada ano, mantidos os demais critérios e repercussões já definidos na sentença em relação à promoção de 2006.

III. Recurso da reclamada - Matéria remanescente

1. DIFERENÇAS NO PPLR

Investe a reclamada contra a sentença que defere o pagamento de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados da Corsan - PPR, decorrentes da majoração do cálculo do salário base PPR, previsto nas normas internas, pelo deferimento de parcelas nelas especificadas, também incluindo diferenças de parcelas reconhecidas nos autos do Proc. nº 01378-52.2004.5.04.0371 que tenham tido efeitos vincendos para o período não atingido pela prescrição, nos limites previstos nos respectivos Programas a cada exercício. Sustenta a recorrente que para o cálculo do PPLR não é considerado individualmente, o valor pago a cada um dos empregados, e sim o montante pago ao conjunto dos empregados da Corsan em determinado mês. O fato de ser reconhecido ao autor diferenças salariais, não determina, necessariamente, que esse acréscimo altere o valor a ele devido a título de PPR, tendo em vista a insignificância



ACÓRDÃO

0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 16

dos valores deferidos, quando comparados ao valor total dos salários dos empregados da ré. Observa sequer haver a certeza de que a majoração do fundo financeiro, decorrentes das diferenças salariais ora deferidas, irão aumentar o valor do PPLR devido ao reclamante. Aduz que a parcela tem previsão em instrumento coletivo, que expressamente estabelece que a parcela não possui natureza salarial, tendo demonstrado nos autos que pagou a parcela observando a totalidade da remuneração, não se limitando ao percentual fixado na Convenção Coletiva.

Examino.

Nos termos dos instrumentos normativos juntados aos autos, o valor pago a título de participação nos lucros e resultados não tem natureza salarial, e não se integra aos salário ou remuneração para qualquer efeito (v.g. cláusula I.2 do ACT 2012/13, fl. 481).

De outra parte, consta nos autos o Regulamento do Programa de Participação nos Lucros e Resultados da CORSAN do ano de 2009 (fls. 588 e seguintes), cujo teor da cláusula 4, do PPR de 2010, transcreve-se exemplificativamente:

"3 - DO FUNDO FINANCEIRO

O fundo financeiro do programa será constituído por um valor correspondente a duas folhas de pagamento do mês de dezembro de 2010, conforme rubricas definidas no item 4.1. Para o programa corporativo será destinado o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do programa (equivalente a 70% de um salário base PPLRC definido no item 4.1) Para o programa setorial será destinado



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 17

65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do programa (equivalente a 130% de um salário base PPLRC definido no item 4.1)

*4.1 - As rubricas que compõem as verbas fixas da folha de pagamento, doravante denominada **Salário Base PPLRC**, compreendem o somatório das seguintes verbas: 001 - Honorários; 002 - Representação Diretoria; 100 - Salário Base; 104 - Complementação de Salário; 109 - Adicional sobre horas; (...)” - Grifei.*

Vê-se, pois, que o Regulamento não fixa o valor a ser pago ao título a cada empregado a partir da remuneração deste. O que faz é estabelecer um fundo financeiro para pagamento da verba a todos os empregados, utilizando como critério para estabelecimento desse fundo o valor correspondente a duas vezes a folha de pagamento do mês de dezembro, fixando quais rubricas dentre as que constam nessa folha serão consideradas para estipulação do fundo.

Assim, a circunstância do autor obter majoração de sua remuneração, via judicial, não autoriza a repercussão dessa majoração nos valores que lhe foram adimplidos a título de participação nos resultados.

Nesse sentido, aliás, precedente desta Turma Julgadora:

"Nesse contexto, é forçoso concluir que o montante dos salários pagos pela Corsan a seus empregados integra o "fundo financeiro" utilizado para efeito de apurar e definir os valores anualmente devidos a título de PPR a todos os empregados. Entretanto, para o cálculo do PPR não é considerado,



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 18

individualmente, o valor pago a cada um dos empregados, mas sim o montante pago ao conjunto dos empregados da Corsan em determinado mês. Logo, o fato de na presente ação ser reconhecido que o autor faz jus a diferenças salariais não determina, necessariamente, que tal acréscimo altere o valor a ele devido a título de PPR, considerando a inafastável insignificância dos valores ora deferidos quando comparados ao total dos salários dos empregados da Corsan constantes da folha de pagamento do mês de dezembro, ou seja, não há sequer a certeza de que a majoração do fundo financeiro, decorrente das diferenças salariais ora deferidas, irá efetivamente aumentar o valor do PPR devido ao reclamante. Não se trata, repito, de simplesmente concluir que as diferenças salariais reconhecidas judicialmente integram a base de cálculo do PPR, pois, como visto, o cálculo de tal benefício é complexo, considerando o montante pago pela Corsan a todos os seus empregados.

Por tais fundamentos, entendo indevidos os reflexos das verbas deferidas na presente reclamatória em PPR. " (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0001220-43.2012.5.04.0271 RO, em 05/08/2015, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

A distribuição da rubrica, PPLRC, é efetuada sem vinculação à remuneração do empregado, mas paga de forma linear dentro do setor (cláusula 8 e 10 da fl. 594). A partir de 2010, a distribuição é feita de forma



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 19

proporcional à remuneração de cada empregado da respectiva Unidade de Saneamento, conforme regra da fl. 599-verso que reproduzo:

Cláusula 8.2.2 - Distribuição da bonificação setorial - US

A distribuição dos benefícios referentes aos resultados setoriais se dará mediante a satisfação de duas condições cumulativas:

- a) a empresa auferir lucro líquido no exercício, e;*
- b) a respectiva Unidade de Saneamento atingir ou superar as metas estabelecidas em cada indicador.*

Satisfeitas as regras supra, será distribuída aos empregados de cada Unidade de Saneamento, de forma proporcional a remuneração de cada empregado, a bonificação correspondente a cada meta atingida no respectivo indicador, até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do programa (equivalente a 130,00% (cento e trinta por cento) de um salário base PPLRC definido no item 4.1), respeitados os critérios de elegibilidade definidos no item 6. - Grifei.

No entanto, em relação à PLRC a partir de 2010, ainda que tenha havido alteração posterior da remuneração do autor, por força judicial, não há como redefinir a distribuição coletiva já efetivada, porquanto importaria em recálculo complexo de todos os salários recompostos, inclusive dos demais colegas da Unidade de Saneamento que possivelmente também almejavam judicialmente diferenças de verbas salariais (o que poderia, em tese, inclusive vir em prejuízo ao reclamante, caso os demais colegas tenham percebido avanços e diferenças salariais mais significativas). Observo que a remuneração não é base de cálculo da bonificação, mas, somente, é



ACÓRDÃO

0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 20

observada para fins de apuração da proporcionalidade a ser distribuída no setor. Entendo, dessa maneira, que é no momento da distribuição da rubrica que se verifica a proporcionalidade a ser adimplida ao empregado (não integrando, para tal fim - fixação da proporcionalidade -, as diferenças judiciais posteriormente acrescidas).

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados deferidas na sentença.

2. REFLEXOS

Confiando na reforma da sentença, alega a reclamada que descabem as repercussões objeto da condenação. Defende que não podem ser deferidas repercussões em adicionais por tempo de serviço (avanços trienais) e nas licenças prêmio, porque deverão ser observados os acordos coletivos. Quanto à gratificação de retorno de férias, esclarece que esta foi incorporada ao salário à época e, por conseguinte, não há amparo legal no pedido de reflexos nesta parcela. Também diz que não cabem reflexos sobre reflexos no FGTS, pois vedado pelo ordenamento jurídico.

Examino.

Não tendo sido objeto de impugnação expressa na contestação, entendo devidas as parcelas da condenação diferenças de triênios, licenças-prêmio, gratificação de retorno de férias decorrentes de reflexos das diferenças salariais reconhecidas ao autor por promoção de classe, por antiguidade no ano de 2006.

No que se refere a condenação da reclamada ao *"recolhimento, à conta vinculada, do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias*



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 21

reconhecidas nesta sentença", nada há reformar na sentença. É devida a incidência de FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas na sentença, dentre as quais se incluem não apenas as parcelas principais, mas também os reflexos decorrentes do deferimento destas diferenças em parcelas de natureza remuneratória.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

II. Recursos das partes - Matéria comum

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

Peço vênia à eminente Relatora para divergir parcialmente neste tópico, apenas no que pertine à contagem dos interstícios, os quais, como bem salienta o voto, são de 730 dias para as promoções por antiguidade (Resolução 23/82), e de 365 dias para a promoção por merecimento (Resolução 27/86). O critério que tem sido observado nesta Turma julgadora está bem retratado no excerto que ora transcrevo, da lavra da Desembargadora Denise Pacheco:

Em relação às promoções por antiguidade, também prevalece na Turma o entendimento de que devem ser considerados de forma alternada os interstícios estipulados nas Resoluções nº 23/1982 e nº 27/1986 da Corsan (730 dias para as promoções por antiguidade e 365 dias para as promoções por merecimento), o que significa que, uma vez preenchido o interstício referente à promoção por merecimento, ocorre a concretização do suporte fático para que o trabalhador possa concorrer à ascensão profissional por tal critério, sendo que,



ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

FI. 22

independentemente da concessão ou não de promoção por merecimento ao trabalhador, somente a partir daí se inicia o cômputo do interstício relativo à promoção por antiguidade, exatamente para possibilitar a alternância de que trata o artigo 461, § 2º, da CLT. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0000629-21.2013.5.04.0021 RO, em 30/04/2014, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

No caso dos autos, o reclamante recebeu a promoção extraordinária de 2002 e a promoção por merecimento em 2010. Assim, concordo com a douta Relatora quando reconhece ao autor a promoção por antiguidade relativa ao ano de 2004. A partir daí, o reclamante concorreria à promoção por merecimento em 2005 e, a contar deste, fluiria o interstício de 2 anos para que ele concorresse novamente à promoção por antiguidade. Assim, entendo que não é devida a promoção do ano de 2006, mas, sim, só a de 2007. Também não é devida a promoção de 2008, já que neste ano ele concorreria somente à promoção por merecimento, fluindo, a partir daí, novo interstício para a promoção por antiguidade que seria apenas em 2010. No caso, como o reclamante já recebeu a promoção por merecimento neste ano, tenho que só estaria habilitado a receber a promoção por antiguidade novamente em 2012.

Assim, acompanho a fundamentação da douta Relatora na parte que reconhece o direito do autor ao recebimento das promoções por antiguidade, mas defiro somente as relativas aos anos de 2004, 2007 e 2012. Dou provimento, pois, ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a promoção por antiguidade do ano de 2006. Dou provimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001047-33.2014.5.04.0373 RO

Fl. 23

parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções de classe por antiguidade dos anos de 2004, 2007 e 2012, mantidos os reflexos nas parcelas especificadas na sentença.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Acompano o voto divergente, vênia da Exma. Presidente.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN